



Belo Horizonte, 18 de junho de 2015

Controle Processual

Processo nº: 02030000348/12

Requerente: Airton Pereira Saldanha e Outra

Propriedade/empreendimento: Fazenda São Geraldo

Município: Felixlândia/MG

I - Do Relatório

Trata-se de Requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 81,4987 ha para implantação de agricultura (pivô).

Informa-se que o produto ou subproduto florestal será utilizado para produção de carvão vegetal.

A tipologia e fitofisionomia da área é descrita como cerrado.

Em 25/07/2013 fora realizada fiscalização *in loco* tendo sido lavrado Parecer Técnico, constante do Anexo III.

Nos termos do parecer, lavrado pela técnica Sula Janaína de Oliveira Fernandes, o núcleo de Curlevo manifestou-se pelo INDEFERIMENTO da supressão.

Ressaltaram ainda que para a implantação do pivô não poderá haver árvores no local.

Desse modo, opinaram pelo indeferimento total da área que se pretende suprimir.

O processo foi instruído com os documentos listados no FOB, destacando-se o Inventário Florestal, Certidão de Registro do Imóvel e documentos pessoais do requerente.

É o breve relatório. Passamos ao controle processual.



II - Do Controle Processual

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.905/2013, estando apto a ser analisado.

O requerimento em tela deverá ser analisado à luz dos princípios que regem o Direito Ambiental.

Conforme se depreende da leitura do Anexo III, a região a ser suprimida compreende área *“de grande importância ecológica para manutenção das espécies da fauna e flora, além de fazer corredor ecológico com as áreas de preservação permanente e pela existência de árvores protegidas (imunes, frutíferas e nobres) no local”*.

A técnica destacou que para a implantação da atividade que o requerente pretende introduzir na área, não é possível ter árvores no local.

Não obstante o parecer técnico fazer menção a espécies arbustivas que hoje não possuem mais proteção legal especial, deve-se observar que a área em que o requerente pretende realizar a supressão foi destacada pela técnica por *fazer corredor ecológico com áreas de preservação permanente*.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza, corredores ecológicos são definidos como,

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Já o Código Florestal, em seu art. 1º, §2º, II, trouxe o conceito de área de preservação permanente, sendo esta entendida como:

“II – área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos



hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas”;

Nesse contexto, verifica-se a imperiosa necessidade de manutenção dos corredores ecológicos ligando as áreas de preservação permanente, caracterizando-se como verdadeiros elos de conexão da biodiversidade.

Registra-se que, em matéria ambiental, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis.

O princípio da prevenção, um dos pilares do direito ambiental, norteia a conduta administrativa e implica na adoção de medidas acautelatórias para a execução de atividades degradantes, como forma de garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este fundamental e difuso, que deve ser protegido e preservado em benefício de toda a coletividade e, também, das futuras gerações.

Desse modo, considerando-se os aspectos técnicos e ambientais, verifica-se inviável a supressão na área requerida, sob pena de se sobrepor o interesse privado ao direito difuso e fundamental ao meio ambiente.

Destaca-se ainda que a Constituição da República em seu artigo 225, *caput*, impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, repelindo-se o desenvolvimento econômico a qualquer custo.

III – Da Conclusão

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é pelo indeferimento da supressão pretendida.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Destaca-se, por fim, que diante do risco ou da probabilidade de dano à natureza, e não apenas na hipótese de certeza, o dano deve ser prevenido, em respeito ao princípio da prevenção.

Constança Sales Varela de Oliveira Martins Carneiro
MASP 1.344.812-1

André Felipe Siuves Alves
Diretor de Controle Processual